



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/230 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Sport TV2, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa**

**12 de outubro de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/230 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Sport TV2, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 16 de maio de 2011 e 15 de maio de 2016, pela SPORT TV PORTUGAL, S.A. no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Sport TV2*.

Lisboa, 12 de outubro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro



1.4. Aquando da autorização da deliberação o serviço de programas tinha a denominação Sport TV3, tendo alterado a sua denominação para *Sport TV2*, pela Deliberação 1a-A/2006, de 31 de maio de 2006.

1.5. Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre 16 de maio de 2011 e 15 de maio de 2016, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: visionamento de gravações cedidas pelo operador e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

1.7. A 5 de setembro de 2016, pelo ofício com registo n.º 2016/6851, o operador, SPORT TV PORTUGAL, S.A foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo.

1.8. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador, SPORT TV PORTUGAL, S.A, não se pronunciou.

## 2 – ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º, da LTSAP.

2.2. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.3. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

2.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *Sport TV2*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinada a semana de 11 a 17 de janeiro de 2016, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da

programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.5. Ponderados os pressupostos supra verificaram-se os seguintes casos de alteração da programação:

- a) Do total de programas emitidos, foram encontrados 69 (sessenta e nove) programas emitidos com desvios, de 11 (onze) minutos em média, da hora prevista.
- b) 3 (três) programas previstos e não emitidos

<b>Dia</b>	<b>Programa</b>	<b>Início previsto</b>
2016-01-14	PATINAGEM - GELO	2016-01-14 05:00
2016-01-15	DESPORTOS VÁRIOS - O MUNDO DO DESPORTO	2016-01-15 05:10
2016-01-15	FUTEBOL AMERICANO - NFL	2016-01-15 05:40

- c) 3 (três) programas emitidos e não previstos

<b>Dia</b>	<b>Programa</b>	<b>Início emissão</b>	<b>Duração (hh:mm)</b>
2016-01-11	FUTEBOL - LIGA BBVA: RESUMO	2016-01-11 01:08	0:27
2016-01-11	FUTEBOL - LIGA BBVA (R)	2016-01-11 01:36	0:53
2016-01-11	FUTEBOL - LIGA BBVA (R)	2016-01-11 03:30	1:47

2.6. Por se tratar de um serviço de programas temático desportivo, com programas com transmissão em direto, cujos tempos de emissão não são da responsabilidade do operador, grande parte das ocorrências registadas enquadra-se no regime de exceção do n.º 3 do referido artigo 29.º, da LTSAP, designadamente na estipulação respeitante à «[...] própria natureza dos acontecimentos transmitidos [...]».

2.7. Contudo, já não se considera justificável, ao abrigo da disposição legal, acima referida, a transmissão de programas não previstos.

### 3 – TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º, da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

3.3. O serviço de programas *Sport TV 2*, do operador Sport TV Portugal, S.A., é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas deste limite as autopromoções, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º, da LTSAP.

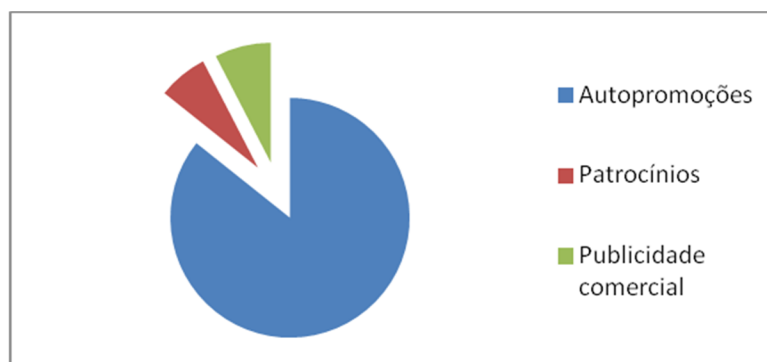
3.5. A amostra utilizada incidiu sobre o mês de janeiro de 2016, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço *Sport TV 2*.

3.6. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora.

**Fig. 1 – Mensagens inseridas nos intervalos (hh:mm:ss)**

<i>SPORT TV2</i> Janeiro 2016	Intervalos (h:m:s)	Autoprom (h:m:s)	Autprom (%)	Patrocínios (h:m:s)	Patrocínios (%)	Pub.com. (h:m:s)	Pub.com. (%)
	49:12:16	42:09:29	85,7%	03:17:46	6,7%	03:45:01	7,6%

**Fig. 2 – Comunicações comerciais inseridas nos intervalos (%)**



3.7. Observando a composição dos intervalos, verificou-se que o tempo dedicado à publicidade comercial inserida nos intervalos representa 7,6% das comunicações comerciais e outras formas de comunicação comercial audiovisual.

#### 4. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

4.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A, (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

4.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, 15 a 21 de fevereiro de 2016, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º, da LTSAP, que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

4.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previstos no artigo 40.º-A, da LTSAP, verificou-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

4.5. Em suma, conclui-se que a globalidade das regras de inserção da publicidade televisiva são integralmente cumpridas no serviço de programas *Sport TV 2*.

#### 5 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

5.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.



5.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

5.3. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012, pelo que as referências efetuadas até essa data à Lei da Televisão remetem para o texto da Lei n.º 27/2007.

5.4. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *Sport TV2*, apurados entre 2011-2015, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

5.5. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

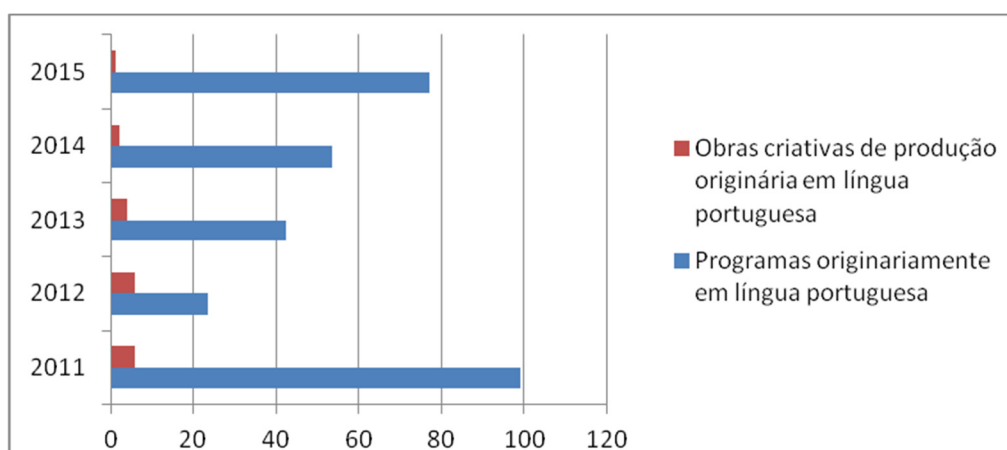
5.6. Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «[...] devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

5.7. Ainda nos termos do n.º 4 do artigo 44.º, do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

**Fig.3 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)**

<i>Sport TV2</i>	2011	2012	2013	2014	2015
Programas originariamente em língua portuguesa	99,2	23,5	42,3	53,5	77,2
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	5,91	5,7	4,0	2,0	1,1

**Fig.4 – Evolução dos programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)**



5.8. Ao longo do período em análise, o serviço de programas *Sport TV2*, em três dos cinco anos analisados, dedicou mais de 50% da sua emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, designadamente em 2011, com mais de 99%, 2014 e 2015. Nos restantes anos, este serviço de programas não atingiu o valor preconizado, apresentando um acentuado decréscimo em 2012, devido ao volume de transmissões de eventos desportivos internacionais.

5.9. Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, verificou-se que, em nenhum dos anos analisados, foi atingido o valor estipulado de 20%, tendo oscilado entre 1,1% (2015) e os cerca de 6% (2011).

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

5.10. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

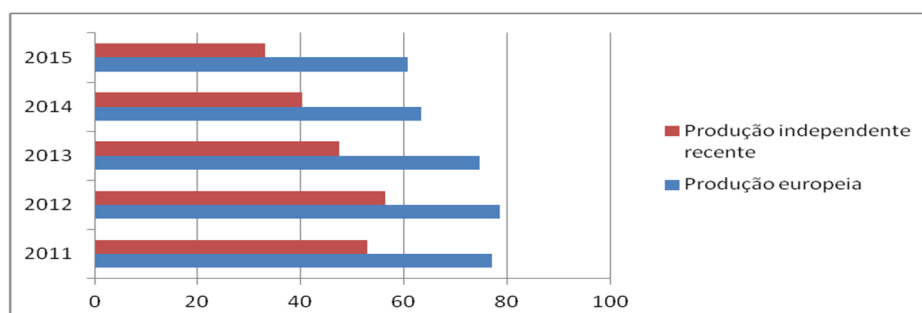
5.11. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

5.12. É de sublinhar que muitos serviços de programas temáticos não desenvolvem em exclusivo um tipo de programação que, à partida, implicaria a sua exclusão do âmbito do cálculo de percentagens de difusão requeridas neste contexto. É isso que se verifica, entre outros, com o serviço de programas *Sport TV2*, cuja programação não se esgota na transmissão das “manifestações desportivas” (cf. os artigos 45.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, da LTSAP), ainda que as tenha por principal desiderato. Em tais casos, caberá, pois, atentar no remanescente da programação suscetível de ser considerada para o cálculo das ditas percentagens de transmissão.

Fig.3 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

<i>Sport TV2</i>	2011	2012	2013	2014	2015
Produção europeia	77,1	78,6	74,7	63,3	60,8
Produção independente recente	53	56,3	47,4	40,3	33,1

Fig.4 – Evolução da produção europeia e da produção independente



5.13. No decorrer do quinquénio em referência, a *Sport TV2* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação (na aceção apontada), em todos os anos analisados. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores ultrapassaram o exigido para esta quota, situando-se entre 33,1%, em 2015, e 56,3% em 2012.

5.14. Dada a natureza temática do canal, atende-se aos critérios de aplicação no que se refere às responsabilidades do operador em matéria de informação e diversão, conforme o disposto no n.º 1, do artigo 47.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação, no que respeita ao tempo reservado à publicidade e às regras de inserção de publicidade, conclui-se que o serviço de programas *Sport TV 2*, do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de desporto, teve um desempenho global bom e adequado com as normas legais da atividade de televisão.

Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação específica, no que diz respeito ao anúncio da programação, este serviço registou alterações de horários e de programação que decorrem do facto de ser um serviço de programas de desporto, justificável, com exceção da transmissão de programas não anunciados<sup>2</sup>, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 23.º, da LTSAP.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou um desempenho satisfatório, registando valores apenas acima dos exigidos, quanto à difusão de programas

---

<sup>2</sup> Referidos na al. c) do ponto 2.5 deste relatório

originariamente em língua portuguesa, em três dos cinco anos analisados, incumprindo os valores nos anos de 2012 e 2013. No que respeita à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, o serviço de programas registou, em todos os anos, valores abaixo dos legalmente exigidos, revelando um desempenho inadequado.

No entanto, assinala-se que este serviço de programas apresentou, tanto na difusão de obras europeias como de produção independente recente, resultados acima das quotas mínimas legalmente exigidas, revelando um bom desempenho.

Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas da *Sport TV2*, do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que cumpre satisfatoriamente as obrigações e condições a que se encontra vinculado.

Não obstante, face à avaliação efetuada nos pontos 2.5, 5.8 e 5.9, deste relatório, propõe-se como recomendação ao operador, SPORT TV PORTUGAL, S.A., que no serviço de programas *Sport TV2*, sejam observadas as disposições legais respeitantes ao anúncio da programação e à difusão de obras audiovisuais, referentes aos programas originariamente em língua portuguesa e aos programas criativos em língua portuguesa, de acordo com o disposto no art.º 29.º e nos n.ºs 2 a 4 do art.º 44.º, da LTSAP, de forma a evitar o incumprimento das suas obrigações.

Mais se propõe que, durante os próximos cinco anos, sejam efetuadas ações de fiscalização regulares nas matérias supra referidas.